



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.314 - RJ (2017/0022058-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : AUTO POSTO BIG DAY LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO POSTAL E CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. INOPORTUNIDADE.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação, ou seja, pelo correio e por oficial de justiça. Nesse sentido o REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009, sob o rito dos recursos repetitivos. Entretanto, na situação dos autos, as duas modalidades de citação já foram realizadas pelo juízo da execução, mas o julgador entendeu que seriam necessárias mais diligências para viabilizar uma citação efetiva.

II - A Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça deixa expresso que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando frustradas as demais modalidades. O referido enunciado sumular deve ser interpretado abarcando a situação em que a inexecução da citação por oficial de justiça estiver relacionada com a ausência das diligências necessárias à persecução do devedor.

III - Nesse panorama, para determinar a citação por edital, sabidamente de menor efetividade e de maior custo para a máquina judicial, faz-se necessário o exaurimento das diligências que precedem a citação por oficial de justiça, indo, tal entendimento ao encontro do art. 231 do CPC/73, atual 256, II, do CPC/2015.

IV - Se a citação por oficial de justiça ocorreu sem o esgotamento prévio das diligências necessárias para a localização do devedor, não está o julgador autorizado a determinar, imediatamente, a citação editalícia, devendo, *in casu*, ser mantido o indeferimento do pedido de citação por esta modalidade.

V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.314 - RJ (2017/0022058-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo interposto por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALTERNATIVA SUCESSIVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 414, STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1 . A decisão acertadamente indeferiu, em execução fiscal, a citação por edital da empresa devedora, convencida de que o mero insucesso da citação pessoal e a apresentação de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, indicando o mesmo endereço, são insuficientes para ensejar a citação editalícia; e suspendeu o processo por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Frustradas as tentativas de citação pelo oficial de justiça é cabível a citação editalícia, alternativa sucessiva prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 110350, sob o rito dos recursos repetitivos e na edição da Súmula 414. Precedentes deste Tribunal.

3. A decisão de primeiro grau está em conformidade com a Súmula 414 do STJ, pois devem ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal para o deferimento da citação por edital . No caso, após citação negativa por oficial de justiça, a ANP não exauriu as diligências para localizar a empresa, buscando, por exemplo, certidão da JUCERJA para afastar a possibilidade de eventual alteração contratual, com novo endereço da executada.

4. A citação por edital, meio de comunicação da existência de uma execução ao devedor, além de onerosa, porque envolve custos na máquina judiciária, é de baixa eficácia, devendo ser utilizada como último recurso, pena de esvaziamento do princípio da ampla defesa e do contraditório, ambos de estatura constitucional.

5. Agravo de Instrumento desprovido.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 e 231 do CPC/73. Sustentou, *in verbis*:

No caso dos autos o v. acórdão ao entender que a certidão negativa do oficial de justiça não esgota os meios de localização do devedor, que autorize a citação por edital, deixando assente que "somente cabe citação por edital após o credor esgotar os esforços para citar pessoalmente o devedor" acabou por contrariar o art. 8º e seus incisos da Lei 6.830/80, a qual permite a citação por edital no caso de insucesso das citações por via postal e por oficial de justiça, bem como violou o art. 231 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.314 - RJ (2017/0022058-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, há se analisar o recurso especial.

Para o exame do presente recurso especial, não se apresenta impositivo o reexame do conjunto probatório, porque se trata de questão unicamente de direito e que consiste na validade da certidão do oficial de justiça, declarando a não localização do devedor como instrumento suficiente para que se determine a citação por edital, ainda que não esgotadas as diligências para localizar o devedor.

Enquanto o Tribunal *a quo* afirma que a certidão negativa do oficial de justiça, por si só, não é suficiente para determinar a realização da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as diligências para a localização do devedor, o recorrente assevera que a referida certidão é suficiente para que se determine a citação editalícia, a despeito das razões apresentadas pelo julgador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação, ou seja, pelo correio e por oficial de justiça. Entretanto, na situação dos autos, as duas modalidades de citação já foram realizadas pelo juízo da execução, mas o julgador entendeu que seriam necessárias mais diligências para viabilizar uma citação efetiva.

Sobre o assunto, destaca-se o REsp 1.103.050/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009).

Na hipótese dos autos, apesar de já realizadas a citação por correio e a citação por oficial de justiça, ambas infrutíferas, o Tribunal *a quo* afirmou que não foram esgotadas as diligências para a localização do devedor, visando a consequente citação editalícia.

No ponto, transcreve-se excerto do acórdão recorrido:

Embora afirme que o endereço é o mesmo registrado na JUCERJA, a cópia integral do executivo fiscal, às fis. 14/38, não traz certidão da Junta Comercial, onde sabidamente são registradas as alterações contratuais de pessoas jurídicas, inclusive quanto ao endereço da sede.

A Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça deixa expresso que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando frustradas as demais modalidades.

O referido enunciado sumular deve ser interpretado abarcando a situação em que a inexecução da citação por oficial de justiça estiver relacionada com a ausência das diligências necessárias à persecução do devedor.

Nesse panorama, para determinar a citação por edital, sabidamente de menor efetividade e de maior custo da máquina judicial, faz-se necessário o exaurimento das diligências que precedem a citação por oficial de justiça. Tal entendimento vai ao encontro do art. 231 do CPC/73, atual 256, II, do CPC/2015, que expressamente dispõe:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

[...]

II - quando desconhecido ou incerto o réu.

Se a citação por oficial de justiça ocorreu sem o esgotamento prévio das diligências necessárias para a localização do devedor, não está o julgador autorizado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar, imediatamente, a citação editalícia.

Assim, como o julgador afirmou que não foram esgotadas tais diligências viabilizadoras da citação pessoal do executado, deve ser mantido, por ora, o afastamento da citação editalícia.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022058-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.050.314 / RJ

Números Origem: 00174859820124020000 201202010174859 201251170013182

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : AUTO POSTO BIG DAY LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.